**Projeto de Lei Complementar nº 04/2025**

**Processo nº 24/2025**

 Conforme determina os artigos 35 e 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 O Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que “***Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras do Serviços Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.* ”**

 O referido Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei Complementar Municipal nº 206/2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras do SAAE. O projeto visa ajustar as fórmulas de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (biênio, quinquênio e sexta parte), com o objetivo de evitar o chamado “efeito cascata” e o pagamento duplicado pelo mesmo fato gerador (tempo de serviço), conforme vedação expressa no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

 Destacamos que tal medida vai de encontro com uma Decisão já julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em caso envolvendo os servidores efetivos da Prefeitura, cita-se “*...a decisão aqui proposta tem embasamento legal, sobretudo por conta de decisão proferida relativa à Prefeitura de Mogi Mirim, junto uma Reclamação Trabalhista. O Poder Judiciário deixou claro seu entendimento junto a irregularidade da fórmula de cálculo hoje aplicada, estabelecendo parâmetros para o pagamento das vantagens”.* Entretanto, válido dizer que a decisão judicial foi dada em assunto relativo aos servidores da Prefeitura. Nesta toada, o autor justifica que “*Apesar de, ainda, não haver indicação para que a autarquia regularize o cálculo das vantagens, há a necessidade da tomada de providências para que esse apontamento não configure nos relatórios de fiscalização do TCESP, em relação ao SAAE”.*

Desta forma*,* oprojeto propõe as seguintes alterações:

* **Biênio:** Adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 2 anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto no SAAE.
* **Adicional por tempo de serviço (quinquênio):** Adicional de 5% sobre a referência salarial do servidor, a cada 5 anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto no SAAE, sem cômputo do biênio, sob pena de *bis in idem*.
* **Sexta parte:** Adicional de 1/6 da referência salarial do servidor, devida ao servidor que contar com 25 anos ou mais de serviço efetivamente prestado e ininterrupto no SAAE sem cômputo do biênio e do quinquênio.

 O projeto também estabelece regras de transição, consolidando os valores já recebidos pelos servidores. Destacamos ainda que o projeto prevê um teto de concessão das vantagens, sendo que os mesmos cessarão quando o servidor efetivo do SAAE atingir o benefício da sexta-parte (§3º, Art.67).

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

 De forma complementar, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu inciso I, do art. 51, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que versem sobre funcionalismo e sua remuneração:

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração ou aumento de sua remuneração. ”.*

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

No que tange às questões orçamentarias/financeiras a Comissão de Finanças e Orçamento analisou o projeto e concluiu que a proposta não gera impactos financeiros significativos ao erário municipal. Pelo contrário, a alteração na fórmula de cálculo dos adicionais pode resultar em economia de recursos públicos, ao evitar o "efeito cascata" e reduzir os custos com pessoal. Tal afirmação se confirma pela manifestação do Sr. Evandro Antônio Trentin, Diretor Administrativo Financeiro do SAAE, através do Memorando 2- 102/2025 acostado nos autos (fl. 08).

Imperioso ressaltar que se trata de uma importante medida de regularização administrativa e contábil para o funcionalismo, evitando possíveis decisões desfavoráveis ao município.

Importante salientar também, que a Prefeitura Municipal já encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 (já aprovado pela Câmara Municipal) que versa dos mesmos dispositivos ora expostos. Desta forma, a presente propositura visa trazer isonomia entre os servidores da administração direta e indireta.

 Diante de todo exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, possuindo despesas suportada pela Lei Municipal 6.833/2024 (LOA), não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão da Relatora**

 Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**